



Fabio Gentile: A quebra do sigilo bancário para a execução de créditos

Logo após ser condenado em juízo a pagar quase R\$ 10 milhões, um empresário paulista se desfez da participação majoritária que tinha na indústria da família. Cedeu suas quotas sociais a um dos filhos, por ínfimos R\$ 10.

A fraude de execução foi declarada, mas o balanço da indústria apontava um patrimônio líquido negativo de R\$ 13 milhões, como se a empresa fosse insolvente.

O caso mereceu uma atenta leitura do balanço patrimonial. Em uma de suas linhas, havia um Afac (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), também no valor de R\$ 13 milhões. Nas entrelinhas, anos antes de se retirar do quadro de sócios, o empresário havia aportado na empresa esses milhões em dinheiro. Aliás, o patrimônio da indústria era negativo justamente por causa desse milionário aporte, contabilizado como obrigação da empresa perante seus sócios.

Basicamente, são dois os finais possíveis para esta história. Se os R\$ 13 milhões permanecem no caixa da indústria, deverão ser penhorados para que o empresário pague a condenação judicial que lhe foi imposta. Se o dinheiro já foi consumido, ou se nunca existiu de verdade, a indústria deverá ser responsabilizada por ter se prestado a ocultar o patrimônio do ex-sócio majoritário.

A melhor conduta é a mesma sugerida pelo então presidente do FBI, W. Mark Felt, na investigação do famoso caso Watergate, que derrubou o presidente norte-americano Richard Nixon, na década de 1970: “*Follow the money*”.

Desde 2001, os juízes brasileiros estão expressamente autorizados a rastrear o percurso do dinheiro em contas bancárias para apurar ilícitos, e não apenas os criminais. “O artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, trata de apuração de ato ilícito, sem nenhuma especificação de natureza criminal ou cível, desde que a quebra do sigilo seja efetuada em processo judicial”, explica o juiz Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, em recente decisão.

Faz bastante tempo, o Superior Tribunal de Justiça confirmou que “qualquer processo judicial comporta a quebra do sigilo, sem restrições feitas quanto à natureza do ilícito apurado (civil ou criminal)”, conforme Recurso Especial 1.275.682/MT, julgado em 2011.

Porém, na Justiça comum paulista, somente nos últimos anos a quebra do sigilo bancário vem sendo utilizada para investigação de ilícitos comerciais, societários e civis em geral.

Em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o acesso às movimentações bancárias das partes relacionadas pode “elucidar a possibilidade de confusão patrimonial”, nas palavras do desembargador Roberto Maia, no julgamento do Agravo 2244220-75.2017.8.26.0000, de março de 2018.

Seguir o caminho do dinheiro é a maneira mais eficiente para detectar transferências, dispêndios e recebimentos que retratem a confusão patrimonial e o desvio de finalidade entre remetentes e destinatários. E a melhor ferramenta jurídica desse meio de prova é a chamada quebra do sigilo bancário.



Como afirmou o desembargador Roberto Maia, “a proteção constitucional do sigilo bancário não deve servir para que os executados dele tirem proveito no intuito de não honrar com o pagamento de seu débito”.

Em março de 2017, o desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira destacou que “o sigilo bancário vem sendo mitigado em razão de outros princípios constitucionais, como do acesso à justiça, da efetividade processual e da duração razoável do processo”, ao decidir o Agravo 104754-03.2016.8.26.0000.

O direito constitucional à intimidade não é um entrave à abertura das contas bancárias, pois, para preservá-la, o acesso é judicialmente fraqueado sob o segredo de Justiça previsto na Lei Complementar 105/2001 (artigo 3º).

Além disso, o novo Código de Processo Civil (artigo 733) veio reforçar a competência da autoridade judiciária para ordenar a apresentação de dados sigilosos, como são os bancários, assegurando a necessária confidencialidade, de acordo com o professor e desembargador Sérgio Shimura, no Agravo 2111210-66.2016.8.26.0000, julgado em outubro de 2016.

Assim, para aferir a destinação dada àquele Afac pela indústria do empresário devedor, a ciosa análise das suas movimentações bancárias será inevitável e determinará o sucesso da cobrança, pois investigações como essa não são exclusividade de demandas no âmbito criminal, muito menos político.

A quebra do sigilo bancário já deixou de ser um tabu para transformar-se na pedra-de-toque dos processos judiciais de execução de créditos. Portanto, mãos à obra.

Meta Fields